



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)**  
**3308-7489 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

1. Em decisão de mov. 1.184, pág. 34/pdf, foi nomeado como administrador judicial, o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, o qual, ao meu sentir, vem despenhando, **de forma comprometida seu ofício**.

Contudo, não obstante a notória dedicação ao presente feito, tenho pela necessidade de sua **substituição**.

Veja-se que na recuperação judicial compete ao administrador atuar em três principais frentes: fiscalização processual, fiscalização material e mediação de conflitos. A bem da verdade, apresenta-se como um verdadeiro auxiliar judicial na condução do processo, não se limitando, apenas, à verificação jurídica dos créditos.

A qualidade de sua atuação tem o condão de ditar todo o andamento processual e, por que não dizer, o seu próprio resultado: a depender da forma de enfrentamento das questões, poder-se-á (ao menos) cogitar o contemplamento de todas as partes.

Daí porque conluo pela necessidade de nomeação de **equipe multidisciplinar**, mormente diante da complexidade das questões postas *sub judice*.

*In casu*, importante consignar, que nesta recuperação judicial, que tramita desde 2007, em que se verifica a existência de inúmeros credores, a atuação do administrador judicial afigura-se ainda mais relevante, a fim de compor o ativo e objetivo primordial de pagamento dos credores.

Foi o que constou, inclusive, expressamente da decisão de evento 1.429.1, em que se definiu que “a quebra é decretada justamente para viabilizar a satisfação dos credores da falida”. Ainda, reitera-se a assertiva do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp. 1.300.455, no processo de falência do Banco Santos: “*Como o pagamento dos credores é um dos principais objetivos da falência não se pode admitir que o ativo arrecadado seja gradual e continuamente consumido pelos gastos da massa, sob pena de se transformar o processo de falência num fim em si mesmo, sem efetividade prática para os credores da empresa falida.*”

2. Destarte, conjugando-se todos os fatores acima elencados é que **substituo o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes** de suas funções de administrador judicial do presente feito, aproveitando o ensejo para consignar as **sinceras homenagens e agradecimentos dessa Magistrada**.

Friso, por relevante e conveniente, que a substituição ocorre, tão somente, diante da necessidade de indicação de uma equipe multidisciplinar, que se distancie da figura do antigo síndico.

Com efeito, nos termos do artigo 24, §3º da Lei 11101/2005, postergo a fixação da remuneração do substituído, considerando, inclusive, o que consta da decisão de mov. 1.348, pág. 3, item “10”, o que



melhor será analisado por este Juízo.

3. Outrossim, nomeio, em substituição, **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, sendo o responsável técnico, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, o Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo**, telefone (41) 3156 3123, [alexandre@credibilita.adv.br](mailto:alexandre@credibilita.adv.br).

Proceda a Serventia à sua pronta intimação para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se aceita o encargo, assinando termo de compromisso, digitalmente, se for o caso. Desde já arbitro a remuneração, **por ora**, no patamar de **1,5% do valor de venda dos bens da falência, conforme art. 24, § 1, da Lei nº. 11.101/2005**, considerando a complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento da devedora, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo anterior administrador, sem prejuízo de oportuna elevação do montante fixado.

Havendo aceitação do encargo, tão logo assinado o termo de compromisso, determino a

**suspensão do processo pelo período de 30 (trinta) dias**, a fim de que o novo administrador colacione relatório de todo o histórico do processo, apresentando soluções e diligências necessárias para o eficaz prosseguimento do feito.

**Ainda**, determino a interrupção de todos os prazos em curso com o Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, inclusive nos incidentes, pelo que todas as conclusões pendentes de devolução deverão ser imediatamente restituídas à Secretaria, **independente de análise**.

Ao administrador judicial substituído, para que proceda à entrega da documentação pertinente ao novo administrador, mediante recibo.

4. Desde já, determino ao novo administrador judicial que efetue pesquisa junto ao Cartório Distribuidor desta Justiça Comum, Justiça do Trabalho e Justiça Federal a fim de averiguar os processos em trâmite e/ou encerrados em que sejam parte as empresas falidas.

5. Aos credores, ou a quem interessar, o contato com o novo administrador judicial poderá ser realizado pelo telefone acima ou por meio do endereço eletrônico [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br).

6. Suspenda-se, por ora, a avaliação designada. Comunique-se com urgência o avaliador para que suspenda os trabalhos.

7. Por derradeiro, e a fim de não interromper os pagamentos dos credores, até que se tenha a análise completa do processo, bem como das diligências a serem providenciadas, determino que os alvarás continuem sendo expedidos, na quantidade de 2 (dois) por dia.

Saliente-se, tão logo se efetive a transição dos administradores judiciais, a quantidade de expedições retornará à normalidade.

8. Oportunamente volte à conclusão.



9. Int. Dil. Nec.

**Guarapuava, 01 de julho de 2019.**

***Luciana Luchtenberg Torres Dagostim***  
***Magistrada***

